



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

M.S.A.L.  
L.S. nº 150  
R.B.

**PARECER JURÍDICO Nº 147/2022**

**Consultante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

*Parab.  
09/07/22  
Dmy  
mto*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 10.922/2021. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 54.020,41. DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2022. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo nº 081/2022 – Dispensa de Licitação nº 030/2022, o qual possui como objeto a “Aquisição de materiais de expediente para atender a demanda das escolas municipais e Secretária Municipal de Educação de Santo Antônio do Leste”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, Nilson Barbosa da Silva.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá pela necessidade de suprir as necessidades das escolas juntamente com a Secretaria de Educação.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2022 e legislações pertinentes.

Integram os autos os seguintes documentos: Verbas Orçamentárias, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa para Contratação Direta, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedora, entre outros.

*G.*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis*:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará *controle prévio de legalidade de contratações diretas*, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em continuidade, o artigo 72, III, também estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica quando do processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

G.



P.M.S.A.L.  
R.S. Nº 252  
L. 10

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação se encontra enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto nº 10.922/2021 que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que define os valores para a realização de convite para compras e serviços, tem-se que os valores para tal sofreram alteração, passando a ter o seguinte limite: R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)<sup>1</sup>.

É importante observar que quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução adequada é promover a licitação regular, consoante ensina o art. 75, §1º, I e II. Senão vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Outra novidade legislativa advinda da Lei nº 14.133/2021, que veio para regulamentar julgados pacificados no âmbito da Administração Pública, cuida-se da necessidade de realizar pesquisas de preços previamente à contratação, trazendo em seu artigo 23, § 1º, as formas de comprovação da compatibilidade do preço a ser contratado pelo poder público, trazendo meios em que haja a comprovação de tal, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

<sup>1</sup> [D10922 \(planalto.gov.br\)](http://D10922(planalto.gov.br)).

6



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em caso de impossibilidade dos meios apresentados pelo artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021, outra possibilidade trazida pelo legislador pátrio, se dá na apresentação de notas fiscais emitidas por outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, senão vejamos:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ademais, necessário se faz ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que corrobora a necessidade da demonstração da vantagem econômica à Administração Pública observando-se através da apresentação do balizamento de preços, sendo este realizado, preferencialmente, pelos valores contratados do objeto licitado por órgãos da Administração Pública, não sendo admitido, tão somente orçamentos de propensos contratados para executar o serviço, conforme a Resolução de Consulta nº 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

6.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

MSAL  
RSA L 954  
RS

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que foram apresentados 04 (quatro) orçamentos privados para tal contratação, conforme o disposto no artigo 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, onde comprova a vantagem na contratação direta almejada pela Administração.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que, a princípio, a proposta mais vantajosa à municipalidade fora a apresentada pela empresa Universitária, Informática e Papelaria, com a proposta no valor de R\$ 16.979,48 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuaram preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado 04 (quatro) orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentada pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos. Não é demais pontuar que a Certidão expedida pela Prefeitura do Município de Cuiabá consta como positiva, mas com efeito de negativa.

Outra análise a ser feita por esta Assessoria, é acerca de possível fracionamento de despesa, o qual consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

*“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira)”*

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer tipo de questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa.

G.



Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma se atende as exigências legais, em conformidade ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, prevendo as cláusulas necessárias a um contrato administrativo.


Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 081/2022 – Dispensa de Licitação nº 030/2022, com a sua pronta ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, sexta-feira, 01 de julho de 2.022.

  
**LUCAS GUSTAVO GOMES SILVA**  
Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito  
OAB/MT ° 30.050/O

28-01 SANTO ANTÔNIO DO LESTE 1998